

Ata de reunião - 19 de junho de 2017

por Cep — publicado 14/09/2017 12h35, última modificação 14/09/2017 12h40

ATA DA 182ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 19 DE JUNHO DE 2017. Local: Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B, Sala 102 – Brasília (DF). Horário: 9h às 18h.

Presentes: Mauro de Azevedo Menezes, Presidente, Marcello Alencar de Araújo, Marcelo Figueiredo, Luiz Navarro, José Saraiva, Suzana de Camargo Gomes, Secretário-Executivo da CEP, Gustavo Caldas a Coordenadora Patrícia Barcellos e a Secretária-Executiva Adjunta, Mariana Melo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Américo Lacombe.

1. ABERTURA DOS TRABALHOS E APROVAÇÃO DA ATA DA 181ª REUNIÃO ORDINÁRIA:

A reunião foi aberta pelo Presidente Mauro de Azevedo Menezes com a análise e aprovação da ata da 181ª Reunião Ordinária.

Em seguida, após solicitação do Conselheiro José Saraiva para análise do processo n.º 00191.000236/2017-01, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes passou a Presidência ao Conselheiro Marcello Alencar, e retirou-se da sala de reuniões.

O Conselheiro Marcello Alencar, na condição de Presidente do colegiado, deu início ao julgamento do referido processo.

1.1. Processo nº 00191.000236/2017-01. MAURO DE AZEVEDO MENEZES. Presidente da Comissão de Ética Pública. Relator: José Saraiva. Denúncia.

O Colegiado, pela maioria dos presentes, referendou a decisão proferida pelo Presidente Substituto, Américo Lacombe, pelo indeferimento do pedido de sustentação oral, vencida a Conselheira Suzana de Camargo Gomes.

O colegiado, pela maioria dos presentes anuiu ao voto proferido pelo relator que não conheceu do pedido de reconsideração, por ausência de legitimidade processual. Vencida parcialmente a Conselheira Suzana de Camargo Gomes, que votou pelo conhecimento mas, no mérito, indeferiu o pedido de reconsideração. Ausentes os Conselheiros Mauro de Azevedo Menezes e Américo Lacombe.

Após o julgamento do processo, o Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes retornou à reunião e reassumiu a sua presidência.

2. QUESTÕES ADMINISTRATIVAS:

2.1. Confirmação da data do Seminário Internacional da CEP

Confirmada a realização do Seminário Internacional da CEP nos dias 26 e 27 de outubro no Auditório do Banco Central do Brasil.

2.2. Definição de data e palestrantes para o Encontro Regional da Região Sudeste

Confirmado o Encontro Regional da Região Sudeste no dia 25 de agosto, no Rio de Janeiro. Participarão como palestrantes os Conselheiros Marcelo Figueiredo e Marcello Alencar.

2.3. Apresentação sobre a visita técnica realizada no Banco do Brasil

Após apresentação do resumo das informações coletadas na visita técnica à Comissão de Ética do Banco do Brasil, o Conselheiro Marcello Alencar elogiou o compromisso demonstrado pela estatal com a gestão da ética, mas apontou alguns aspectos relativos à estrutura da CE que poderiam estar em desacordo com os atos normativos existentes. Em seguida, o colegiado deliberou por realizar diálogo com o Banco para tentar corrigir eventuais incompatibilidades, mas manter o que for sanável, compatível com o Decreto.

2.4. Informe sobre a realização de reunião com a AGU referente ao parecer n.º 56\2017

O Presidente informou aos Conselheiros sobre a reunião realizada com o Consultor-Geral da União que tratou de dúvidas e possíveis modificações no parecer da AGU que trata de quarentena e remuneração compensatória.

2.5. Informe sobre a participação do Conselheiro José Saraiva no evento de lançamento do Código de Ética do SERPRO

O Conselheiro relatou o evento de que participou, registrando que estava presente também a Diretoria da empresa. Elogiou o compromisso institucional do SERPRO com a ética. Destacou do Código de Ética a relação feita entre a conduta do servidor e a preservação da companhia, trazendo para a discussão ética o princípio da lealdade.

2.6. Registro de elogio ao Curso de Gestão da Ética recebido por meio da Ouvidoria da Presidência da República

O Presidente registrou o recebimento, por meio da Ouvidoria da PR, de elogio à equipe da Secretaria-Executiva da CEP pela organização do Curso de Gestão da Ética, tendo sido ressaltada, também, a participação dos professores Vanderlei Farias, Raimundo Nonato e Kamila Rosenda.

2.7. Informe sobre artigo publicado pelo Ministro Ayres Brito.

O Presidente apresentou aos Conselheiros artigo publicado pelo ex-Ministro do STF, Carlos Ayres Brito, intitulado *Erário rima com sacrário*, publicado no jornal Folha de S. Paulo em 18 de junho, solicitando que seja incluído como anexo à ata da reunião.

2.8. Informe sobre participação do Conselheiro Marcello Alencar em evento realizado pela Empresa de Planejamento e Logística – EPL

O Conselheiro Marcello Alencar informou sobre sua participação, como palestrante, em evento realizado pela Empresa de Planejamento e Logística – EPL, registrando elogios à realização do evento.

2.9. Relato sobre a participação dos Conselheiros Marcello Alencar e Suzana de Camargo Gomes em evento em Moçambique

O Conselheiro Marcello Alencar destacou a organização e a magnitude do evento, relatando que, como a Comissão de Ética é Central, ou seja, engloba os três Poderes, houve participação expressiva de representantes e autoridades dos três Poderes locais. Houve, em média, cerca de 120 participantes em cada um dos dois dias do evento. A Conselheira Suzana Gomes ressaltou que o formato do evento, com bastante espaço para debates, foi muito produtivo.

Registraram o apoio que lhes foi dado pela Embaixada Brasileira em Maputo.

O Presidente e demais Conselheiros cumprimentaram os representantes da CEP por sua participação.

Deliberou-se por encaminhar agradecimentos à Embaixada Brasileira e à Comissão de Ética de Moçambique, além de encaminhar convite para que a Comissão indique representante para participar, como palestrante, do Seminário Internacional da CEP.

3. ORDEM DO DIA (PROCESSOS):

3.1. Processo nº 000030.000695/2017-29. HENRIQUE VILLA DA COSTA FERREIRA. Secretário Nacional de Articulação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – conflito de interesses no exercício do cargo. Decisão *ad referendum*.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, referendou a decisão do Presidente e o voto apresentado pelo relator, pela inexistência de conflito na situação descrita na consulta. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.2. Processo nº 00191.000189/2017-97. JOÃO CARLOS DE MAGALHÃES GOMES. Diretor de Engenharia. VALEC, Engenharia, Construções e Ferrovias. Relator: Conselheiro José Saraiva. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.3. Processo nº 00191.000264/2017-10. SIMONE HORTA ANDRADE. Diretora de Política Regulatória da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Seres – do Ministério da Educação. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.4. Processo nº 00191.000289/2017-13. NARA DENILSE DE ARAÚJO. Diretora de Articulação e Projetos, da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta – Conflito de interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.5. Processo n.º 00191.000174/2017-29. AUGUSTO AKIRA CHIBA. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia, por incompetência da CEP. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.6. Processo n.º 00191.000243/2017-02. MARCELO DA GAMA LOBO. Ex-Assessor Técnico da ANTAQ. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Conflito de interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.7. Processo n.º 00191.000273/2017-19. MANOEL RANGEL NETO. Ex-Diretor Presidente da ANCINE. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Conflito de interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.8. Processo nº 00191.000291/2017-92. DECIO BRAGA DE OLIVEIRA. Ex-Superintendente Executivo dos Correios. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Conflito de interesses após exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.9. Processo nº 00191.00065/2017-10. RENATO PORTO. Diretor da ANVISA. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.10. Processo nº 00191.000240/2015-07. Comissão de Ética do Ministério da Cultura. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta - Sistema de Gestão.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da consulta. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.11. Processo nº 00191.010214/2016-60. CLÁUDIA DE SÁ FORTES LEITÃO RODRIGUES. Ex-Ouvidora-Geral da Transpetro. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.12. Processo nº 00191.010105/2016-42. CLEBER AVILA. Ex-Superintendente da SUDECO. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento do processo. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.13. Processo nº 00191.000274/2017-55. COMISSÃO DE ÉTICA DA AEB. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Sistema de Gestão da Ética.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Desse modo, pela estrita leitura da norma ética, não há a previsão de realização de acareações para fins de dirimir eventuais dúvidas acerca dos depoimentos. Por outro lado, no âmbito administrativo, há a previsão expressa deste instrumento.

Em Processo Disciplinar Administrativo (PAD), quando houver contradição entre depoimentos das testemunhas deverá ser feita uma acareação entre os depoentes, como está previsto no § 2º do art. 158 da Lei n.º 8.112/90. Mesmo no que tange ao PAD, o pedido de acareação pode ser indeferido pela comissão se esta achar que os fatos já foram esclarecidos.

Assim, não obstante a previsão de que a comissão de ética poderá colher outros elementos de prova que achar necessários, não se vislumbra a possibilidade de expor depoentes, frente a frente, para confrontar depoimentos conflitantes, visto que, além de haver o risco de constrangimento de ambos perante outras pessoas, o instituto de acareação não se coaduna com a característica conciliadora da comissão de ética.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.14. Processo nº 00191.000085/2017-82. ELISEU LEMOS PADILHA. Ministro da Casa Civil. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia, recomendando ao Ministro de Estado que redobre sua atenção ao referir-se a nomeações de cunho político, sobretudo em ambientes públicos, para evitar interpretações dúbias ou equivocadas do sentido de sua fala, como o que parece ter ocorrido no presente caso. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.15. Processo nº 00191.000301/2017-90. FABIO KANCZUK. Secretário de Política Econômica. Ministério da Fazenda. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Conflito de interesses no exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, entendendo inexistir conflito de interesses na situação mencionada na consulta. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.16. Processo nº 00191.000275/2017-08. GEOVANE BARBOSA DO NASCIMENTO. Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Denúncia

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.17. Processo nº 00191.000246/2017-38. NEUSVALDO FERREIRA DE LIMA. Ex-Secretário do Ministério do Turismo - MTUR. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.18. Processo nº 00191.000135/2017-2. OSMAR SERRAGLIO. Ex-Ministro da Justiça. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia, uma vez que os fatos imputados ao denunciado ocorreram quando ele exercia o mandato de Deputado Federal. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.19. Processo nº 00191.000173/2017-84. ROBERTA CAROLINA CALDAS TERRAS. Ex-Assessora Especial. Ministério do Planejamento. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.20. Processo nº 00191.010132/2016-15. HENRIQUE MEIRELLES. Ministro da Fazenda. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta encaminhada nos autos de Denúncia.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

O questionamento cinge-se a esclarecer se há necessidade de mencionar na agenda pública o deslocamento feito pela autoridade.

Nos termos do art. 11, da Lei 12.813/2013, os agentes públicos mencionados no art. 2º *“deverão divulgar, diariamente, por meio da rede mundial de computadores – internet, sua agenda de compromissos públicos.”*

Desse modo, não há previsão da necessidade de explicitar, na agenda pública, o deslocamento realizado pela autoridade, sendo suficiente a indicação referente aos compromissos públicos programados para cada localidade.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.21. Processo nº 00191.000282/2017-00. TITO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO. Diretor-Presidente e Conselheiro de Administração da ELETRONORTE. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.22. Processo n.º 00191. 000134/2017-87. Comissão de Ética do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Sistema de Gestão da Ética.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

No que tange à legalidade e legitimidade da Portaria nº 382, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, cumpre observar que tal demanda não trata de matéria afeta à competência desta Comissão de Ética Pública, conforme art. 4º do Decreto nº 6.029/2007.

Com relação ao uso de redes sociais, não há, por parte da CEP, resolução ou orientação específica sobre o assunto. Contudo, destaca-se a importância do tema, principalmente em um momento em que a interação social transcende espaço e/ou tempo. Atualmente, as redes sociais são meios ágeis de comunicação e de compartilhamento de informações.

Desse modo, a troca de informações nas mídias sociais deve ser realizada com cautela, devendo haver uma conscientização por parte do próprio órgão aos usuários dessa ferramenta.

Nesse sentido, embora haja o direito ao pensamento crítico e à liberdade de expressão do agente público, deve-se verificar se tais direitos não comprometem a reputação do órgão em que estão vinculados, quer desrespeitando ou expondo a instituição, quer praticando atos incompatíveis com os normativos éticos.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator.

3.23. Processo n.º 00191.000474/2016-27. Comissão de Ética do Banco Central do Brasil. Relator: Conselheiro Marcelo Figueiredo. Consulta – Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

Em linhas gerais pode-se afirmar que a participação em eventos internacionais ou nacionais poderá: 1) ser patrocinada pelo patrocinador respectivo, *se não houver conflito de interesse* com o exercício da função pública ocupada pela autoridade consulente.

Uma das formas de responder a esse questionamento está em saber se a entidade promotora *está ou não submetida à jurisdição da autoridade interessada*;

2) Deve o consulente zelar para que haja compatibilização de seus compromissos oficiais com a participação na referida atividade, de modo a evitar a ocorrência de qualquer prejuízo ao exercício de sua função pública;

3) Deve a autoridade proceder à publicação das condições de custeio da sua participação e eventual remuneração, bem como da identificação precisa da entidade patrocinadora, mediante registro específico ou lançamento na agenda de trabalho, acessível a qualquer interessado, preferencialmente na página eletrônica de seu órgão de trabalho.

No caso em exame, o consulente indaga:

“possibilidade de entidades **sem fins lucrativos** que reúnam pessoas naturais e instituições **sob a jurisdição regulatória do Banco Central**, tais como a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), a Associação Brasileira de Administradoras de Consórcios (ABAC) e o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon), **custearem a participação dos servidores em eventos quando houver interesse institucional e correlação com as atividades por eles desempenhadas, dispensando-se, assim, a análise caso a caso quanto à ocorrência de conflito de interesses desde que cumprida integralmente a Orientação Normativa Conjunta nº 1º/2016**”.

No caso em exame, entendo que há incompatibilidade de tais entidades serem patrocinadoras dos servidores do BACEN em eventos quando há interesse institucional do mesmo.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.24. Processo nº 00023.000622/2017-26. KELVIA FROTA DE ALBUQUERQUE Relator: Conselheiro Américo Lacombe. Consulta – Conflito de interesses no exercício do cargo. Decisão *Ad Referendum*.

Tendo em vista que o Relator, Conselheiro Américo Lacombe, comunicou à Secretaria-Executiva desta CEP sobre sua indisponibilidade em participar da 182ª Reunião Ordinária, e, ainda, em razão da urgência do caso, o Presidente decidiu *ad referendum*, com fundamento no inciso IX, art. 8º, do Regimento Interno desta CEP, aprovado pela Resolução nº 4, de 7 de junho de 2001. O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, referendou a decisão proferida pelo Presidente, entendendo inexistir conflito de interesses na situação descrita na consulta. Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe e a Conselheira Suzana de Camargo Gomes.

3.25. Processo nº 00191.000190/2017-11. MARTA REGINA DE OLIVEIRA. Ex-Diretora da ANS. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe e Suzana de Camargo Gomes.

3.26. Processo nº 00191.000252/2017-95 MARCELO ABI-RAMIA CAETANO. Relator: Conselheiro Américo Lacombe. Consulta – Conflito de interesses no exercício do cargo. Decisão *Ad Referendum*.

Tendo em vista que o Relator, Conselheiro Américo Lacombe, comunicou à Secretaria-Executiva desta CEP sobre sua indisponibilidade em participar da 182ª Reunião Ordinária, e, ainda, em razão da urgência do caso, o Presidente decidiu *ad referendum*, com fundamento no inciso IX, art. 8º, do Regimento Interno desta CEP, aprovado pela Resolução nº 4, de 7 de junho de 2001. O

Colegiado, pela unanimidade dos presentes, referendou a decisão proferida pelo Presidente, entendendo inexistir conflito de interesses na situação descrita na consulta. Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe e Suzana de Camargo Gomes.

3.27. Processo nº 00191.000284/2017-91. MARIA SILVIA BASTOS MARQUES. Ex-Diretora Presidente do BNDES. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.28. Processo nº 00191.000306/2017-12. HIDERALDO LUIS ARAGÃO MOUTA. Ex-Diretor Presidente da Cia. Docas do Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.29. Processo nº 00191.000025/2016-89. CARLOS KLINK. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta conflito de interesses no exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento do processo, por perda de objeto. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.30. Processo nº 00191.000126/2016-50. ALCINO REIS ROCHA. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu à realização das diligências propostas pelo relator. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.31. Processo nº 00191.000151/2012-18. COMISSÃO DE ÉTICA DA UNB. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Consulta sobre Sistema de Gestão da Ética.

O relator apresentou voto em que destacou o seguinte:

- O processo de apuração de desvio ético não se confunde com o processo disciplinar. São searas distintas, com objetivos distintos;
- As sanções previstas na Lei n.º 8.112/90 decorrem do **poder disciplinar** do Estado, que tem caráter sancionatório e visa a obrigar o cumprimento de deveres funcionais pelos servidores públicos. Presente, portanto, a ideia de coerção ou coação como elemento indispensável da norma jurídica de cunho disciplinar;
- Por outro lado, a esfera ética preocupa-se com “*a lisura e a transparência dos atos praticados na condução da coisa pública*” e “o ponto de partida [da elaboração do CCAAF] foi a tentativa de prevenir condutas incompatíveis com o padrão ético almejado para o serviço público, tendo em vista que, na prática, a repressão nem sempre é muito eficaz”; e
- Com a instituição de um código de conduta para os servidores públicos não se pretendeu criar “*novas hipóteses de delito administrativo*”. Nessa linha, **a advertência e a censura ética constituem sanção moral**, destituída de conteúdo propriamente disciplinar.

Extrai-se, ainda, do voto do relator:

“Note-se que, mesmo nos casos mais graves de descumprimento do código de conduta, a decisão da CEP consiste em “*encaminhar sugestão de demissão à autoridade hierarquicamente superior*”. Recorde-se que aqui se trata apenas de demissão de cargo em comissão, ou seja, de cargo de exoneração *ad nutum* e que a decisão da CEP não é mandatória. Confira-se, mais uma vez, o que consta da Exposição de Motivos n.º 37/2000:

'Na verdade, o Código trata de um conjunto de normas às quais se sujeitam as pessoas nomeadas pelo Presidente da República para ocupar qualquer dos cargos nele previstos, sendo certo que a transgressão dessas normas não implicará, necessariamente, violação de lei, mas, principalmente, descumprimento de um compromisso moral e dos padrões qualitativos estabelecidos para a conduta da Alta Administração. Em consequência, a punição prevista é de caráter político: advertência e "censura ética". Além disso, é prevista a sugestão de exoneração, dependendo da gravidade da transgressão.'

Os códigos de conduta aproximam-se, aqui, do campo do *soft law*, eis que inexistente a tradicional força cogente ou vinculante nas sanções aplicadas pelas comissões de ética.

Estabelecidas essas premissas, passo diretamente à resposta das questões formuladas na consulta:

Ausência de lei formal específica para aplicação da pena de censura.

Como visto, com a instituição de um código de conduta para os servidores públicos não se pretendeu criar "*novas hipóteses de delito administrativo*". Nessa linha, a *advertência* e a *censura ética* constituem sanção moral. Afigura-se adequada, portanto, a utilização de decreto para tal fim, tendo em vista que se está diante de competência privativa do Presidente da República para dispor sobre "organização e funcionamento da administração federal", na forma do art. 84, VI, "a", da Constituição da República.

Ressalte-se que os decretos são de cumprimento obrigatório pelos integrantes do Poder Executivo Federal, não cabendo às comissões de ética afastar a aplicação de decretos com base em suposta inconstitucionalidade.

- 1. 2. Vício de constituição da Comissão de Ética por não ter sido constituída pelo Conselho Superior da UnB. Assim, afrontaria o Decreto nº 6.029/07 que em seu artigo 8º dispõe que compete às instâncias superiores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal constituir Comissão de Ética. Há interpretação dos autores da contestação de que no caso da UnB seria exclusivamente o Conselho Universitário (CONSUNI) e não o Reitor, o responsável pelo ato de criação da Comissão de Ética.**

O art. 8º, II, do Decreto n.º 6.029/2007 dispõe que "compete às instâncias superiores dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, abrangendo a administração direta e indireta (...) constituir Comissão de Ética". A identificação da "instância superior" é matéria administrativa, de competência de cada órgão ou entidade.

No caso, verifica-se que, após a formulação da consulta, a Comissão de Ética da UnB, que havia sido instituída pelo Reitor, foi "homologada pelo Consuni" (fl. 108). Assim, o suposto vício na criação da CE/UnB, ainda que tenha existido, já não persiste.

- 1. 3. A inexistência de aprovação pelo CONSUNI do código de Ética da UnB apto a obrigar os servidores da UnB.**

A imposição de sanção ética deve ser fundamentada no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto n.º 1.171/1994. Os códigos de ética ou de conduta próprios, que devem ser criados pelos órgãos e instituições, devem apenas explicitar os comandos previstos no Decreto, aproximando-os da realidade de cada órgão ou entidade.

Assim, a infringência a um dispositivo do Código de Ética da UnB deve, necessariamente, implicar violação de regras ou princípios previstos no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

- 1. 4. Serem os Decretos nº 1.171/94 e 6.029 inconstitucionais. Seria ilegal o procedimento de Apuração Ética ser instaurado sem previsão de lei em sentido formal.**

Remete-se ao que foi anteriormente dito. Além disso, cabe repisar trecho da já mencionada Exposição de Motivos n.º 37/2000: “*a transgressão dessas normas não implicará, necessariamente, violação de lei, mas, principalmente, descumprimento de um compromisso moral e dos padrões qualitativos estabelecidos para a conduta da Alta Administração. Em conseqüência, a punição prevista é de caráter político: advertência e ‘censura ética’*”.

5. O Decreto nº 1.171/94 que instituiu o Código de Ética e que em seu inciso XXII cria a pena de censura não poderia criar e impor sanção além das previstas na Lei 8.112/90.

Ver respostas anteriores.

6. Inexistência de recurso administrativo a ser encaminhado à autoridade superior (Lei 9784/1999, art. 56, § 1º): O argumento para o não encaminhamento do recurso é de que os Decretos 1.171/94, 6.029/07 e a resolução nº 10/2008 da CEP não reconhecem qualquer instância de recurso que não a própria Comissão de Ética.

Pleitear a aplicação da legislação que regula o processo administrativo ao sistema de gestão da ética consiste em tentativa de equiparar o processo de apuração ética ao processo disciplinar. Como visto, a equiparação é descabida e revela incompreensão quanto à natureza autônoma da instância ética, que não decorre do poder disciplinar, nem tem o convencional caráter cogente.

Deve-se, portanto, reconhecer a distinção entre as instâncias ética e disciplinar, aplicando-se à primeira os normativos próprios, notadamente o disposto nos Decretos 1.171/94 e 6.029/2007 e na Resolução n.º 10/2008 da CEP.

7. Prescrição de fatos apurados, posto que na interpretação dos demandantes deveria ser aplicado analogicamente o artigo 142, inciso II da Lei 8.112/90 (pena de advertência).

O tema prescrição não é pacífico na CEP, havendo precedentes que, de fato, aplicam o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.112/90, por analogia.

8. *Bis in idem*: Há artigos do Decreto n.º 6.029/07 que sugerem que as Comissões devem enviar cópias dos PAE a outros órgãos quando a questão ultrapassar os limites da ética, sem prejuízo para o andamento dos PAE: A possibilidade de dupla penalidade, uma de natureza ética e a outra disciplinar, acarretaria *bis in idem*.

Parece-me ter ficado suficientemente clara nas respostas anteriores a distinção entre as instâncias ética e disciplinar. Assim, tratando-se de esferas diversas, não há falar em *bis in idem*.

Por fim, ressalte-se que, ainda que não tenha sido objeto da consulta, verifica-se que uma das sentenças proferidas contra a instauração de processo pela CE/UnB teve como fundamento a impossibilidade de a sanção ética “*afetar o direito de promoção do servidor público*”. De acordo com o juízo “*o Decreto 1.171/94 exorbitou os limites constitucionalmente aceitos, pois criou punição de efeitos administrativos ao alvedrio da reserva de lei em sentido estrito*”.

Com a devida vênia, não há *efeitos administrativos* decorrentes da sanção ética. Como visto, trata-se de penalidade de caráter moral ou político, que não implica restrição de direitos ao servidor apenado. Nesse sentido, o inciso XVIII do Decreto n.º 1.171/94 - que determina que a Comissão de Ética forneça os registros sobre a conduta ética para instruir e fundamentar promoções e demais procedimentos da carreira do servidor público - deve ser lido com certa reserva. O fato de haver sofrido uma sanção ética não deve ser utilizado como critério objetivo para inviabilizar a promoção. Contudo, nos casos em que a promoção ou “*demais procedimentos da carreira do servidor público*” dependam de análise discricionária (subjetiva) do administrador, nada impede que o registro sobre a conduta ética do servidor seja levado em consideração.”

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.32. Processo n.º 00191.000279/2017-88. Comissão de Ética da UFSCar. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta – Sistema de Gestão.

O relator destacou que a matéria objeto do presente processo foi analisada, nesta 182ª Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, nos autos do processo n.º 00191.000151/2012-18, de relatoria do Conselheiro Marcello Alencar, e propôs a adoção do mesmo entendimento para

responder à presente consulta.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.33. Processo nº 00191.000130/2016-45. JOSÉ IRENALDO LEITE DE ATAIDE. INFRAERO. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Consulta conflito de interesses após a saída do cargo. Pedido de reconsideração.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, indeferiu o pedido de reconsideração. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.34. Processo n.º 00191.000295/2013-47. DIRIGENTES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.35. Processo nº 00191.000373/2015-75. THIAGO NASCIMENTO BARBOSA Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.36. Processo nº 00191.000629/2016-25. IVAN DE SÁ PEREIRA JUNIOR. Transpetro. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.37. Processo nº 00191.000138/2017-65. LAERTE RIMOLI. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.38. Processo nº 00191.000038/2016-11. RODRIGO DELLA MÉA PLENTZ e MARIA TEREZINHA ANTUNES. Relator: Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.39. Processo nº 00191.010050/2016-71. JOAQUIM ALFREDO DA CRUZ FILHO. BNB. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora, que reiterou a decisão de imposição de quarentena no período anterior à assunção de novo cargo no Poder Executivo, com a consequente remuneração compensatória nesse interregno. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.40. Processo nº 00191.000137/2015-59. ELOY DE SOUSA ARAÚJO. MPA. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora, pelo arquivamento da denúncia. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.41. Processo nº 00191.010227/2016-39. FRANCISCO ROMÁRIO WOJCICKI. Ex-Presidente da Eletrobras – CGTEE. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu à realização das diligências propostas pela relatora. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.42. Processo nº 00191.000519/2015-82. MANOLO GARCIA FLORENTINO. Casa de Rui Barbosa. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora, pela aplicação de censura ética ao denunciado. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.43. Processo nº 00191.000323/2016-79. COMISSÃO DE ÉTICA DOS CORREIOS. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta Sistema de Gestão da Ética.

A relatora apresentou voto nos seguintes termos:

Vê-se que, conforme entendimento exarado por este colegiado, não se registra irregularidade na criação de comissões de ética em empresas subsidiárias controladas por empresas públicas e sociedades de economia mista. Portanto, por não haver uma obrigatoriedade para a sua implementação, cabe analisar a sua conveniência, a depender da realidade de cada órgão.

Assim, verifica-se que não há óbice para que a empresa subsidiária CORREIOSPAR seja abrangida pela Comissão e pelo Código de Ética dos Correios, desde que seja observado se o número de servidores atendidos não seria um empecilho para o bom desempenho das atividades da comissão, que deve agir com eficiência, independência e economicidade.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pela relatora. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.44. Processo nº 00191.000253/2017-30. CAIO BONILHA. Presidente da Telebrás. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu à realização das diligências propostas pela relatora. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.45. Processo nº 00191.000165/2016-65. LUIZ PIMENTEL. Presidente do INPI. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Denúncia

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu à realização das diligências propostas pela relatora. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.46. Processo nº 00191.000287/2017-24. LUCIANO OLIVA. Ex-Secretário Executivo do Ministério das Cidades. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.47. Processo nº 00191.000249/2017-71. PAULO ALCOFORADO. Ancine. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.48. Processo n.º 00191.000235/2017-58. JORGE DE BESSA PINTO. Ex-Diretor de Administração e Finanças da Eletronuclear. Relatora: Conselheira Suzana de Camargo Gomes. Consulta – Conflito de interesses após o exercício do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.49. Processo nº 00191.000220/2017-90. HÉLIA OLIVEIRA. Ex-Gerente na Companhia Docas do Pará. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Consulta conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.50. Processo nº 00191.000242/2017-50. JOSÉ PARIZZOTTO. CGTEE. Relator: Dr. Marcello Alencar de Araújo. Consulta conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.51. Processo nº 00191.000280/2017-11. WALDEMIR BARGIERI. Caixa Seguridade Participações S.A. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Consulta – Conflito de interesses após a saída do cargo.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.52. Processo nº 00191.000079/2017-25. GUSTAVO DO VALE ROCHA. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Denúncia.

O relator apresentou voto pelo arquivamento da denúncia. Em seguida, o Conselheiro Marcelo Figueiredo pediu vista do processo. Os demais Conselheiros decidiram aguardar a apresentação do voto-vista. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.53. Processo nº 00191.000469/2014-52. MÁRCIO ELLERY GIRÃO. Gerente Geral de Informática da NUCLEP. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe, José Saraiva e Mauro Menezes.

3.54. Processo nº 00191.000141/2016-06. MAURÍCIO VISCONTI LUZ. Presidente da Casa da Moeda do Brasil - CMB. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento da denúncia. Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe e José Saraiva.

3.55. Processo nº 00191.000517/2015-93. CLÁUDIA MARIA RABELLO CARDOSO PIRES DE FARIA. Agência Nacional do Petróleo - ANP. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Denúncia.

O Colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pela aplicação de censura ética à denunciada. Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe e José Saraiva.

3.56. Processo nº 00191.000270/2017-77. COMISSÃO DE ÉTICA DA TRENSURB. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Consulta sobre Sistema de Gestão da Ética.

O conselheiro relator apresentou voto nos seguintes termos:

Os membros titulares e suplentes das Comissões de Éticas devem (1) ser escolhidos entre servidores e empregados do quadro permanente do órgão ou entidade e (2) ser designados pelo dirigente máximo da respectiva entidade ou órgão.

Cumpra observar que não há procedimento exclusivo para escolha dos membros da Comissão de Ética (CE), devendo se dar por meio de designação do dirigente máximo.

Logo, óbice não há para que os membros da Comissão de Ética sejam escolhidos por seus pares, em eleição aberta.

A opção por eleições de membros de Comissão de Ética deve ser uma decisão do órgão e a regulamentação do processo eletivo deve estar prevista em seus normativos.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.57. Processo nº 00191.000281/2017-57. MARIVALDO GONÇALVES DE MELO. Presidente do Banco da Amazônia S/A. Relator: Conselheiro Marcello Alencar de Araújo. Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu à realização das diligências propostas pelo relator. Ausente o Conselheiro Américo Lacombe.

3.58. Processo nº 00191.000215/2017-87. ANTONIO ALFREDO VENTURA DE LOIOLA. Ex-Assessor Técnico da Empresa de Planejamento e Logística - EPL. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta – Conflito após exercício do cargo. Pedido de reconsideração.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao despacho do relator, no sentido de encaminhar nova consulta à empresa, desta feita diretamente ao seu Presidente, levando em consideração a nova proposta de emprego recebida pelo consulente. Deliberou, ainda, que, caso as informações iniciais sejam confirmadas, há que se manter a decisão desta CEP, estando o consulente autorizado a aceitar quaisquer das propostas de trabalho que lhe foram ofertadas. Ausentes os Conselheiros Américo Lacombe e José Saraiva.

4. DECLARAÇÃO CONFIDENCIAL DE INFORMAÇÕES – DCI:

Foram aprovadas as propostas de encaminhamento formuladas pelo Relator, Conselheiro Luiz Navarro.

5. ANÁLISE DE CONJUNTURA:

Em análise de conjuntura, em relação ao conteúdo da colaboração premiada do empresário Joesley Batista, no âmbito da Operação Lava Jato, o Colegiado decidiu aprofundar a análise para identificar e delimitar plenamente as autoridades sujeitas à competência da CEP à época em que teriam ocorrido os fatos que deram ensejo às investigações, a fim de deliberar sobre a abertura de outros processos, de ofício, em sessão extraordinária do Colegiado, a ser realizada antes da sessão ordinária de julho.

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada.

Mauro de Azevedo Menezes

Presidente

Gustavo Caldas

Secretário-Executivo